



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios da Educação, das Finanças e Secretaria de Estado do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 73/85

Cria na Cidade de Maputo o Instituto Superior Pedagógico e aprova o respectivo Estatuto Orgânico

Ministério da Agricultura

Despacho

Nomeia Alexandre José Zandamela para exercer o cargo de Director Nacional-Adjunto da Direcção Nacional de Agricultura e Florestas e para dirigir o Instituto Nacional de Investigação Agronómica

Ministério da Saúde

Despacho

Determina que os Drs. Fernando Everard do Rosário Vaz e João Alexandre Cadaval Sousa Santos Carvalho cessem, respectivamente, as funções de director e director-adjunto do Hospital Central do Maputo, e nomeia o Dr. Orlando Frutos da Silva Vieira, em regime de comissão de serviço, como director do mesmo

MINISTERIOS DA EDUCAÇÃO, DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 73/85

de 4 de Dezembro

A formação de professores com uma sólida qualificação politico-ideológica, científico-técnica, psicopedagógica e metodológica é uma condição essencial para a elevação da qualidade do ensino e do rendimento escolar no quadro do desenvolvimento económico e social do país

O Sistema Nacional de Educação prevê, por isso, que a formação de técnicos de educação e professores para o ensino secundário e médio se passe a realizar em cursos de nível superior, pelo que se torna necessária a criação

de uma instituição de ensino superior expressamente vocacionada para esse fim

Nestes termos, os Ministros da Educação, das Finanças e o Secretário de Estado do Trabalho, usando da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 14.º da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determinam

Artigo 1.º — 1.º É criado na Cidade de Maputo o Instituto Superior Pedagógico

2.º O Instituto Superior Pedagógico é uma instituição de ensino superior directamente subordinada ao Ministro da Educação

Art. 2.º O Instituto Superior Pedagógico destina-se a formação a nível superior de técnicos de educação e professores e à sua reciclagem e aperfeiçoamento

Art. 3.º Os planos de estudos e programas dos cursos e as condições de recrutamento de docentes do Instituto Superior Pedagógico serão fixados por diploma do Ministro da Educação

Art. 4.º É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Superior Pedagógico anexo a este diploma

Art. 5.º O quadro de pessoal do Instituto Superior Pedagógico será preenchido em função das suas necessidades e da existência de disponibilidades orçamentais, carecendo de visto do Tribunal Administrativo

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor

Maputo, 31 de Outubro de 1985 — O Ministro da Educação, *Graça Machel* — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Agar Jonassan*; *Reginaldo Fea Mazula*

Estatuto Orgânico do Instituto Superior Pedagógico

CAPÍTULO I

Objectivos e atribuições

ARTIGO 1

(Objectivos)

O Instituto Superior Pedagógico, neste diploma também designado abreviadamente por ISP, é uma instituição destinada à formação superior de professores e técnicos de educação, à qual compete ministrar cursos superiores nos domínios humanístico, científico, artístico, pedagógico e de administração escolar, desenvolver a investigação científica, em especial a investigação educacional, e apoiar pedagogicamente as instituições de ensino primário, secundário e pré-universitário

ARTIGO 2

(Subordinação)

O ISP é uma instituição de ensino directamente subordinada ao Ministro da Educação.

ARTIGO 3
(Natureza jurídica)

O ISP goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira

ARTIGO 4
(Atribuições)

Para a realização dos seus objectivos, incumbe ao ISP

- a) Ministar, tanto em regime diurno, como nocturno, como através do ensino a distância, cursos de licenciatura destinados a formação de técnicos de educação e professores para os Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos e Formação de Professores e para as disciplinas gerais do Subsistema de Educação Técnico-Profissional,
- b) Ministar cursos de pós-graduação destinados ao aperfeiçoamento dos professores e técnicos de educação já licenciados,
- c) Emitir os correspondentes certificados de habilitação e diplomas,
- d) Promover a investigação científica, em especial a investigação educacional, e divulgar os seus resultados,
- e) Promover o intercâmbio com instituições congêneras de outros países;
- f) Prestar assistência científica, técnica e pedagógica às demais instituições de formação de professores e às escolas do ensino primário, secundário e pré-universitário;
- g) Exercer quaisquer outras actividades do seu domínio de competência que lhe sejam determinados superiormente

ARTIGO 5
(Estrutura dos cursos)

1 Os cursos de licenciatura ministrados no ISP terão a duração mínima de quatro anos, sendo a habilitação de ingresso exigida a da 11.ª (12.ª) classe do ensino geral ou habilitação considerada equivalente

2 O conteúdo e duração dos cursos de pós-graduação serão fixados pelo Ministro da Educação, mediante proposta a apresentar pelo Reitor do Instituto

3 Os planos de estudos, programas e regime de estudos dos diversos cursos serão aprovados por despacho do Ministro da Educação

ARTIGO 6

Em ordem a prossecução dos seus objectivos e para a realização das suas atribuições, o ISP dispõe de órgãos centrais de direcção e gestão e estrutura-se, no plano científico e pedagógico, em Faculdades

CAPÍTULO II

Dos órgãos centrais de direcção e gestão

ARTIGO 7

A direcção e gestão do ISP compete aos seguintes órgãos

- a) Reitor,
- b) Conselho Directivo,

- c) Conselho Pedagógico,
- d) Conselho Científico

SECÇÃO I

Do Reitor

ARTIGO 8

1 O Reitor é o órgão superior de direcção do ISP, competindo-lhe dirigir, coordenar e supervisionar toda a actividade do Instituto, velar pelo exacto cumprimento das disposições legais e pela correcta aplicação da política educacional e de investigação científica superiormente definida pelo Partido Frelimo e das directrizes fixadas pelo Ministério da Educação

2 O Reitor é coadjuvado no exercício das suas funções por três Vice-Reitores aos quais compete respectivamente a supervisão das seguintes áreas

- educação e formação;
- investigação científica e pós-graduação,
- ensino a distância

3 O Reitor e os Vice-Reitores são nomeados pelo Ministro da Educação

ARTIGO 9

No exercício das suas funções, compete especialmente ao Reitor

- a) Representar o ISP,
- b) Transmitir e fazer aplicar as orientações e resoluções do Ministério da Educação;
- c) Velar pela aplicação do Estatuto do ISP, pelo cumprimento das leis e pela observância dos regulamentos internos,
- d) Informar regularmente o Ministério da Educação sobre a situação do ensino, as realizações e dificuldades do Instituto e propor as medidas que as circunstâncias aconselhem,
- e) Convidar a presidir aos Conselhos Directivo, Pedagógico e Científico;
- f) Superintender no funcionamento de todos os serviços administrativos do ISP,
- g) Coordenar e orientar a actividade pedagógica e científica das Faculdades que integram o ISP,
- h) Fixar o plano de actividades para cada ano lectivo e elaborar o relatório anual de actividades,
- i) Exercer funções disciplinares no âmbito do ISP

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGO 10

1 O Conselho Directivo do ISP é constituído pelo Reitor, que preside, pelos Vice-Reitores e pelo Secretário do Comité do Partido do ISP

2 Compete ao Conselho Directivo assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividades do ISP, através da execução de todos os actos necessários a correcta direcção e gestão do ISP e à prossecução dos seus objectivos

3 O Conselho Directivo funciona com base em métodos colectivos de trabalho, assegurando a participação de todos os seus membros no processo de tomada de decisões, sua

execução e controlo e combinando a discussão colectiva com a decisão e responsabilidade individual do Rector

SECÇÃO III

Do Conselho Pedagógico

ARTIGO 11

1 O Conselho Pedagógico é o órgão superior de consulta sobre a actividade pedagógica do ISP, competindo-lhe estudar e propor as medidas mais adequadas para o efeito

2 O Conselho Pedagógico é constituído pelos seguintes elementos

- a) O Rector,
- b) Os Vice-Reitores,
- c) Os directores das Faculdades,
- d) Os directores-adjuntos das Faculdades,
- e) O director da Escola Secundária Anexa ao ISP

ARTIGO 12

Compete ao Conselho Pedagógico

- a) Velar pela aplicação e materialização da política educacional e de investigação científica definida pelo Partido e pelo Governo,
- b) Estudar, avaliar e propor medidas que garantam a ligação constante da teoria à prática e a unidade entre a formação teórico-científica e a aquisição dos valores morais da sociedade socialista,
- c) Estudar e propor formas de aperfeiçoamento do ensino,
- d) Emitir parecer sobre os planos de estudos e programas dos cursos ministrados no ISP,
- e) Estudar e propor a abertura e/ou encerramento de cursos e de Faculdades

SECÇÃO IV

Do Conselho Científico

ARTIGO 13

1 O Conselho Científico é o órgão superior de consulta sobre a actividade de investigação científica e pós-graduação do ISP

2 São membros do Conselho Científico

- a) O Rector,
- b) Os Vice-Reitores,
- c) Os directores de Faculdades,
- d) Os professores catedráticos e auxiliares em serviço do ISP

ARTIGO 14

Compete ao Conselho Científico

- a) Fazer propostas sobre o desenvolvimento da actividade de investigação científica do ISP,
- b) Estudar e propor medidas que garantam a unidade da formação com a investigação científica no processo de formação dos estudantes,
- c) Pronunciar-se sobre os planos de estudos e programas dos cursos ministrados no ISP,
- d) Incentivar e apoiar a formação científica, pedagógica e político-ideológica dos assistentes do ISP,
- e) Analisar e estudar as condições para o ensino de pós-graduação e propor a sua criação,
- f) Pronunciar-se sobre a abertura de novos cursos e de Faculdades

CAPÍTULO III

Da organização institucional

ARTIGO 15

Com vista à prossecução dos seus objectivos e atribuições, o ISP organiza-se em Faculdades, sem prejuízo de outras formas institucionais a criar no seu seio ou na sua dependência

ARTIGO 16

1 As Faculdades são unidades orgânicas dirigidas a realização das tarefas de ensino, investigação e extensão do ISP no âmbito mais restrito e específico de uma área fundamental e consolidada do saber, delimitada em função de um objecto próprio e de metodologia e técnicas de investigação específicas

2 As Faculdades estruturam-se em grupos de disciplina (cátedras)

3 Quando as circunstâncias o aconselhem, os grupos de disciplina (ou cátedras) que pelas suas afinidades se inseriam num mesmo domínio do conhecimento, poderão ser agrupados em Departamentos que ficarão subordinados à correspondente Faculdade

ARTIGO 17

1 As Faculdades são unidades de ensino, investigação e extensão às quais compete em especial ministrar os cursos superiores que lhes forem legalmente definidos e promover e realizar a investigação científica nos domínios que lhes são próprios

2 As Faculdades gozam de autonomia pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações estabelecidas pelos órgãos centrais de direcção e gestão do ISP

ARTIGO 18

A direcção da Faculdade é assegurada pelos seguintes órgãos

- a) O director,
- b) O Conselho da Faculdade,
- c) Os chefes de grupo de disciplina (ou cátedra)

ARTIGO 19

1 Compete ao director assegurar a direcção da respectiva Faculdade, dando execução às deliberações superiores e garantindo a sua correcta gestão.

2 Compete em particular ao director

- a) Representar a Faculdade,
- b) Cumprir e fazer cumprir as decisões emanadas da Reitoria do ISP;
- c) Dirigir, coordenar e controlar a actividade pedagógica e científica da Faculdade,
- d) Presidir as reuniões do Conselho da Faculdade,
- e) Assegurar a articulação e inter-relação da Faculdade com os demais sectores e Faculdades e a Escola Anexa ao ISP

3 No exercício das suas funções o director é coadjuvado por dois directores-adjuntos, um para a Formação e Investigação e outro para o Ensino a Distância

4 O director e os directores-adjuntos são nomeados pelo Ministro da Educação sob proposta do Rector

ARTIGO 20

1 O Conselho da Faculdade e o órgão de consulta do director sobre todas as questões referentes a actividade científica e pedagógica da Faculdade

2 São membros do Conselho da Faculdade

- a) O director da Faculdade,
- b) Os directores-adjuntos,
- c) Os chefes dos grupos de disciplina (ou cátedras),
- d) Os professores catedráticos e auxiliares em serviço na Faculdade

ARTIGO 21

A coordenação e supervisão da actividade científica e pedagógica de cada grupo de disciplina (ou cátedra) compete a um chefe de grupo de disciplina nomeado pelo Reitor sob proposta do director da Faculdade

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 22

1 Na directa dependência do Reitor funcionarão os serviços técnicos e de apoio necessários ao regular funcionamento do ISP, que se organizarão em Serviços de Documentação e Informação, Serviços de Administração e Finanças, Serviço de Assuntos Estudantes e Serviço de Ensino a Distância

2 Os Serviços referidos no número anterior regem-se por regulamentos internos aprovados pelo Reitor

ARTIGO 23

1 O corpo docente do ISP é constituído por professores catedráticos, professores auxiliares assistentes e assistentes-estagiários.

2 As condições de recrutamento e provimento dos elementos do corpo docente serão fixados em Regulamento do Pessoal Docente do ISP a aprovar pelo Ministro da Educação

ARTIGO 24

C ISP iniciará o seu funcionamento integrando as seguintes Faculdades

- a) Faculdade de Pedagogia e Psicologia,
- b) Faculdade de Línguas,
- c) Faculdade de História e Geografia,
- d) Faculdade de Matemática e Física

ARTIGO 25

1 A fim de permitir a realização das práticas pedagógicas e estágios dos estudantes das licenciaturas do ISP, será adstrita ao ISP uma Escola Secundária e Pré-Universitária, que funcionará como Escola Anexa ao ISP

2 A designação da Escola Anexa será feita por despacho do Ministro da Educação, no qual se definirá também a forma de articulação do ISP com a Escola

ARTIGO 26

O quadro de pessoal do ISP será aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Educação e das Finanças

ARTIGO 27

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, nomeio Alexandre José Zandamela, técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal técnico-científico da Direcção Nacional de Agricultura e Florestas em comissão de serviço para exercer o cargo de Director Nacional-Adjunto da Direcção Nacional de Agricultura e Florestas, sendo designado para dirigir o Instituto Nacional de Investigação Agronómica

Ministério da Agricultura, em Maputo, 11 de Julho de 1985 — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Por Portaria n.º 28/75, de 25 de Janeiro, foi o médico-cirurgião, Dr Fernando Everard do Rosario Vaz, nomeado director do Hospital Central do Maputo

Posteriormente, após a sua nomeação como Vice-Ministro da Saúde, manteve-se no exercício daquelas funções em regime de acumulação, tendo sido nomeado director-adjunto do mesmo Hospital Central o Dr João Alexandre Cadaval Sousa Santos Carvalho, por despacho de 19 de Julho de 1980

Reconhecemos os bons serviços que têm sido prestados por esta equipa directiva e consideramos aqueles dirigentes merecedores de elevada apreciação pela competência, espírito de sacrifício e dedicação que demonstraram durante o longo período de trabalho realizado no exercício das referidas funções

Vai agora o Dr João Alexandre Cadaval Sousa Santos Carvalho iniciar a sua especialização

Tornando-se conveniente reestruturar a direcção do Hospital Central do Maputo, determino

1. Os Drs Fernando Everard do Rosario Vaz e João Alexandre Cadaval Sousa Santos Carvalho cessam, respectivamente, as funções de director e director-adjunto do Hospital Central do Maputo, continuando o segundo colocado no mesmo Hospital

2. O Dr Orlando Frutuoso da Silva Vieira é nomeado, em regime de comissão de serviço, como director do Hospital Central do Maputo

3. Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1985

Ministério da Saúde, em Maputo, 23 de Novembro de 1985 — O Ministro da Saúde, *Pascal Manuel Mocumbi*